

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/03/2025 às 17:34:46

SIGN: 832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DIRETORIA-GERAL	18
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	30
28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA	44
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	46
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	52
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	55
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	69
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	74
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	79
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	86
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	92
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	95
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	101
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	106
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	128
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	130
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	133
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	140

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/03/2025 às 17:34:46

SIGN: 832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0354/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010781041202589,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR a Procuradora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA, para compor o Comitê Gestor da Plataforma Digital do Poder Judiciário (CGPDPJ/TO)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0355/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010778979202511,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR os servidores abaixo relacionados, para comporem o Grupo de Trabalho de Drenagem Sustentável da Fundação do Meio Ambiente de Palmas:

I - ELAINE MARIA DA SILVA BASSO CHIESA, Técnica em Operações de Suporte e Desenvolvimento, matrícula n. 119052;

II - DALVANY ALVES DE SOUSA LIMA, Engenheira Ambiental, matrícula n. 119040;

III - HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS, Assessor Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), matrícula n. 131216;

IV - JULIANA DA SILVA SOUZA RIBEIRO, Técnica Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124060; e

V - MARCOS ANTONIO OSTER, Analista Ministerial Especializado - Engenharia Ambiental, matrícula n. 81007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0356/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010780574202543,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos Autos Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0002464 bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que dele resultar, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0357/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 4ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010781378202596,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora OLÍVIA MARIA DALTOÉ, matrícula n. 123021, para, das 18h de 14 de março às 9h de 17 de março de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0358/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010781433202548,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos Autos Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009024 bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0359/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins; e o teor do e-Doc n. 07010779491202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, para mandato de um ano, no período de 28 de fevereiro de 2025 a 28 de fevereiro de 2026.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Cristalândia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0360/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010781682202533, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 8ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora SIMONNA KATE ARAÚJO DOMINGUES PEQUENO, matrícula n. 124032, para, em regime de plantão, das 18h de 14 de março de 2025 às 9h de 17 de março de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0108/2025

PROCESSO N.: 19.30.1060.0001304/2024-43

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, INCLUINDO A ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK, REFEIÇÃO (ALMOÇO/JANTAR), COQUETEL, BRUNCH E LANCHE INDIVIDUAL.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0393575](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de *buffet*, incluindo a organização e fornecimento de *coffee break*, refeição (almoço/jantar), coquetel, *brunch* e lanche individual, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO), que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90001/2025, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Grupos 1, 2 e 3 à empresa ALLINE BUFFET LTDA, e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com os Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico (ID SEI [0393033](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 14/03/2025, às 11:51, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0393875 e o código CRC 6B06E52B.

DESPACHO N. 0110/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
PROTOCOLO: 07010780030202581

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 14 e 15 de abril de 2025, em compensação ao período de 28 a 29/10/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 0854/2025

Procedimento: 2024.0009024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, I, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, e 26 da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 8º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, na forma da Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Resolução n. 001/2013 do CPJ do MPE/TO e no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput* da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estipula que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos Municipais nos crimes comuns;

CONSIDERANDO que as informações contidas na Notícia de Fato n. 2024.0009024 em que atribui ao chefe do Poder Executivo Municipal de Paraíso do Tocantins/TO a omissão em adotar medidas para evitar a poluição ambiental, decorrente da existência de 'lixão' a céu aberto e sem licença ambiental, no município;

CONSIDERANDO a impossibilidade de prorrogação da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a autorização judicial para investigar o Chefe do Poder Executivo Municipal de Paraíso do Tocantins/TO proferida nos autos de n. 0018179-66.2024.8.27.2700;

CONSIDERANDO que, a Lei n. 12.305/2010 proíbe o lançamento de resíduos sólidos ou dejetos in natura a céu aberto, bem como a Lei n. 14.026/2020 que estabeleceu o marco do saneamento básico teve o prazo para adequação encerrado em 31/12/2020;

CONSIDERANDO que, pratica crime contra a Administração Ambiental aquele que tem o dever legal e deixar de cumprir obrigação relevante interesse ambiental, conforme descrito no art. 68 da Lei n. 9.605/1998;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido por membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que até o presente momento não há provas suficientes à formação da *opinio delicti*, sendo necessário complementar as informações e regularizar a autuação dos presentes autos;

CONSIDERANDO o entendimento fixando pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus (HC) 232627 e da recente decisão da segunda turma do Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 76.096, em que reconhece a necessidade da manutenção do foro de prerrogativa em razão dos delitos praticados no exercício da função do cargo,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL nos termos do art. 2º, inciso II da Resolução n. 181/2017 do CNMP, e art. 2º, inciso II da Resolução n. 001/2013/CPJ, com vistas à apuração dos fatos acima mencionados e eventual(is) responsabilidade(s).

DETERMINAR que, após a autuação e registro da presente Portaria, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 181/2017, do CNMP, e art. 4º da Resolução n. 001/2013/CPJ, sejam realizadas as seguintes diligências:

a) A autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, art. 6º da Resolução n. 001/2013, alterada pela n. 002/2013, ambas do Colégio de Procuradores de Justiça;

c) A notificação do investigado, para que tenha conhecimento da instauração da presente Portaria fornecendo-lhe cópia, para caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que entender necessárias para o deslinde do caso, nos termos do art. 7º, § 5º, e art. 8º da Resolução n. 181/2017 do CNMP;

d) A expedição de ofício ao CAOMA, solicitando a elaboração de relatório, no prazo de 15 (quinze) dias, com as seguintes informações: (i) o 'lixão' do Município de Paraíso do Tocantins ainda está ativo? (ii) a área na qual está localizado referido 'lixão' é imprópria para a ocupação humana? (iii) há na referida área poluição por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos?

Designo, com fulcro no art. 17, III, "h", da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Promotor de Justiça Assessor desta Procuradoria-Geral de Justiça, Eurico Greco Puppino, para adoção das medidas investigatórias.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, diante do disposto no art. 4º, parágrafo único da Resolução n.181/2017 do CNMP, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada, ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 010/2019 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SENHOR WALTER JOSÉ DA COSTA JÚNIOR.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo n. 19.30.1563.0000120/2019-37,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 010/2019 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 18 de fevereiro de 2019, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1563.0000120/2019-37

CONTRATADO: Walter José da Costa Júnior

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Formoso do Araguaia/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 010/2019 combinado com o art. 65, §8º da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.566,52
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA-IBGE)	5,06 %
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 129,87
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 19.02.2025	R\$ 2.696,39

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 14/03/2025, às 11:51, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0394452 e o código CRC EF272D74.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/03/2025 às 17:34:46

SIGN: 832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RESULTADO FINAL DO EDITAL DE REMOÇÃO N. 004, DE 6 DE MARÇO DE 2025

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem de classificação, o resultado final do Edital de Remoção n. 004, de 6 de março de 2025, para o cargo de Motorista Profissional, conforme o Anexo Único.

1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Conforme previsto no item 4.2 do Edital de Remoção n. 004/2025, tramitado por meio dos autos SEI n. 19.30.1500.0000155/2025-19 (ID SEI [0392074](#)), o(a) servidor(a) que logrou êxito deverá aguardar em sua respectiva lotação até que a remoção seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

1.2. Eventuais pedidos de trânsito (art. 18 da Lei n. 1.818/2007) deverão ser formalizados após a publicação da portaria de remoção, devendo o servidor aguardar o deferimento do pedido para se apresentar na nova lotação e retomar ao efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1.3. A classificação no presente resultado não gera direito subjetivo a futuras remoções.

1.4. A remoção do servidor classificado está condicionada à assunção do seu novo posto de trabalho até o dia 5 de maio de 2025, sob pena de tornar o resultado da seleção sem efeito, nos termos da DECISÃO CHGAB/DG N. 005/2025 (ID SEI [0393913](#)).

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

1ª OPÇÃO - SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS			
DATA DO EXERCÍCIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
10/06/2016	EVERTON ARSEGO LIMA	138216	2ª/2012

2ª OPÇÃO - SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

NÃO HOUVE INSCRITOS

ATO CHGAB/DG N. 006/2025

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n.07010780675202514,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de março de 2025.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 006/2025

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD					
RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1.	109410	Brunno Cesar Rosa Carvalho	Analista Ministerial	04/03/2025	Aprovado

2.	119413	Leandro de Almeida Cambraia	Analista Ministerial	05/03/2025	Aprovado
3.	31001	Ariadne Lins de Alencar	Analista Ministerial Especializado	06/03/2025	Aprovada
4.	65907	Sheila Cristina Luiz dos Santos	Analista Ministerial	09/03/2025	Aprovada
5.	118813	Leilson Mascarenhas Santos	Analista Ministerial	12/03/2025	Aprovado
6.	83308	Catia da Silva Mesquita	Técnico Ministerial	13/03/2025	Aprovada
7.	37501	Ivana Cristina Monteiro Tolentino Labre	Analista Ministerial Especializado	14/03/2025	Aprovada
8.	133216	Elio Mendonça de Abreu Junior	Técnico Ministerial	15/03/2025	Aprovado
9.	123814	Alessandra Kelly Fonseca Dantas	Analista Ministerial	17/03/2025	Aprovada
10.	118913	Elaine Pereira da Silva	Técnico Ministerial	25/03/2025	Aprovada
11.	66207	Allane Thassia Tenorio	Técnico Ministerial	26/03/2025	Aprovada
12.	66307	Anderson Yuji Furukawa	Técnico Ministerial	26/03/2025	Aprovado
13.	66507	Caroline Nogueira Amorim Rodrigues	Técnico Ministerial	26/03/2025	Aprovada

14.	67007	Elias Roseno de Lima	Técnico Ministerial	26/03/2025	Aprovado
15.	67307	Fabyola Aparecida Ribeiro Quinaud	Técnico Ministerial	26/03/2025	Aprovada
16.	67407	Flavia Mineli Pimenta	Técnico Ministerial	26/03/2025	Aprovada
17.	67507	Gabriela Alves Lima Sales Araújo	Técnico Ministerial	26/03/2025	Aprovada
18.	69607	Guilherme Silva Bezerra	Técnico Ministerial Especializado	26/03/2025	Aprovado
19.	67807	Josemar Batista da Silva	Técnico Ministerial	26/03/2025	Aprovado
20.	70807	Ligia Sumaya Carvalho Ferreira Trindade	Analista Ministerial	26/03/2025	Aprovada
21.	67907	Lusiene Miranda dos Santos	Técnico Ministerial	26/03/2025	Aprovada
22.	69807	Margareth Pinto da Silva Costa	Técnico Ministerial Especializado	26/03/2025	Aprovada
23.	68207	Normando Alves Santos Oliveira	Técnico Ministerial	26/03/2025	Aprovado
24.	68507	Roberta Barbosa da Silva Giacomini	Técnico Ministerial	26/03/2025	Aprovada
25.	71007	Sarah Cunha Porto Pinheiro Rizo	Analista Ministerial	26/03/2025	Aprovada

26.	68907	Vicente Oliveira de Araújo Junior	Técnico Ministerial	26/03/2025	Aprovado
27.	69107	Wagner de Almeida Tavares	Técnico Ministerial	26/03/2025	Aprovado
28.	94709	Juliana Silva Marinho Guimarães	Analista Ministerial Especializado	27/03/2025	Aprovada
29.	66707	Daniel Alves da Silva	Técnico Ministerial	28/03/2025	Aprovado
30.	68007	Maria Zilma Araujo Piccinin	Técnico Ministerial	28/03/2025	Aprovada
31.	111812	Cintya Marla Martins Marques	Analista Ministerial	29/03/2025	Aprovada
32.	98810	Jesus Evangelista da Silva	Motorista Profissional	29/03/2025	Aprovado
33.	67707	Jorge Paulo Pontes da Silva	Técnico Ministerial	29/03/2025	Aprovado
34.	8363528	Neuracir Soares dos Santos	Técnico Ministerial Especializado	30/03/2025	Aprovada

ATO CHGAB/DG N. 007/2025

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e Parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010780675202514,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de março de 2025.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 007/2025

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	109410	Brunno Cesar Rosa Carvalho	Analista Ministerial	HB6	HB7	04/03/2025
2.	119413	Leandro de Almeida Cambraia	Analista Ministerial	HB4	HB5	05/03/2025

3.	31001	Ariadne Lins de Alencar	Analista Ministerial Especializado	IC5	IC6	06/03/2025
4.	65907	Sheila Cristina Luiz dos Santos	Analista Ministerial	HC1	HC2	09/03/2024
5.	118813	Leilson Mascarenhas Santos	Analista Ministerial	HB4	HB5	12/03/2025
6.	83308	Catia da Silva Mesquita	Técnico Ministerial	EB6	EB7	13/03/205
7.	37501	Ivana Cristina Monteiro Tolentino Labre	Analista Ministerial Especializado	IC6	IC7	14/03/2025
8.	133216	Elio Mendonça de Abreu Junior	Técnico Ministerial	EB1	EB2	15/03/2025
9.	123814	Alessandra Kelly Fonseca Dantas	Analista Ministerial	EB1	EB2	17/03/2025
10.	118913	Elaine Pereira da Silva	Técnico Ministerial	EB4	EB5	25/03/2025
11.	66207	Allane Thassia Tenorio	Técnico Ministerial	EC1	EC2	26/03/2025
12.	66307	Anderson Yuji Furukawa	Técnico Ministerial	EC1	EC2	26/03/2025
13.	66507	Caroline Nogueira Amorim Rodrigues	Técnico Ministerial	EC1	EC2	26/03/2025

14.	67007	Elias Roseno de Lima	Técnico Ministerial	EC1	EC2	26/03/2025
15.	67307	Fabyola Aparecida Ribeiro Quinaud	Técnico Ministerial	EC1	EC2	26/03/2025
16.	67407	Flavia Mineli Pimenta	Técnico Ministerial	EC1	EC2	26/03/2025
17.	67507	Gabriela Alves Lima Sales Araújo	Técnico Ministerial	EC1	EC2	26/03/2025
18.	69607	Guilherme Silva Bezerra	Técnico Ministerial Especializado	FC1	FC2	26/03/2025
19.	67807	Josemar Batista da Silva	Técnico Ministerial	EC1	EC2	26/03/2025
20.	70807	Ligia Sumaya Carvalho Ferreira Trindade	Analista Ministerial	HC1	HC2	26/03/2025
21.	67907	Lusiene Miranda dos Santos	Técnico Ministerial	EC1	EC2	26/03/2025
22.	69807	Margareth Pinto da Silva Costa	Técnico Ministerial Especializado	FC1	FC2	26/03/2025
23.	68207	Normando Alves Santos Oliveira	Técnico Ministerial	EC1	EC2	26/03/2025

24.	68507	Roberta Barbosa da Silva Giacomini	Técnico Ministerial	EC1	EC2	26/03/2025
25.	71007	Sarah Cunha Porto Pinheiro Rizo	Analista Ministerial	HC1	HC2	26/03/2025
26.	68907	Vicente Oliveira de Araújo Junior	Técnico Ministerial	EC1	EC2	26/03/2025
27.	69107	Wagner de Almeida Tavares	Técnico Ministerial	EC1	EC2	26/03/2025
28.	94709	Juliana Silva Marinho Guimarães	Analista Ministerial Especializado	IB8	IB9	27/03/2025
29.	122011	Joyce Brasil Fonceca Amorim	Técnico Ministerial	EA1	EA2	28/03/2025
30.	66707	Daniel Alves da Silva	Técnico Ministerial	EC1	EC2	28/03/2025
31.	68007	Maria Zilma Araujo Piccinin	Técnico Ministerial	EC1	EC2	28/03/2025
32.	111812	Cintya Marla Martins Marques	Analista Ministerial	HB4	HB5	29/03/2025
33.	98810	Jesus Evangelista da Silva	Motorista Profissional	DB7	DB8	29/03/2025
34.	67707	Jorge Paulo Pontes da Silva	Técnico Ministerial	EC1	EC2	29/03/2025

35.	8363528	Neuracir Soares dos Santos	Técnico Ministerial Especializado	FB8	FB9	30/03/2025
-----	---------	----------------------------	---	-----	-----	------------

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/03/2025 às 17:34:46

SIGN: 832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0007628

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0007628, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, visando apurar teor do Auto de Infração n. AUT-E/C6EB4B-2022, por comercialização 202 kg de pescado da espécie Piroscia (Arapaima Gigas), município de Formoso do Araguaia-TO, sem autorização do órgão ambiental competente. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0011004

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0011004, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar reclamação de recusa de ligação de água no imóvel localizado na Rua 24, esquina com a Rua 04, Qd. 04, Lt. 01, Setor Monte Sinai, em Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0006531

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0006531, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, *visando apurar instalação e o funcionamento do órgão de controle interno na Prefeitura de Barra do Ouro*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0006722

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006722, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar suposto microparcelamento clandestino do solo de imóvel rural, situado na Fazenda Córrego de Pau, localizada na rodovia que liga Porto Nacional a Monte do Carmo e que o proprietário teria vendido mais de vinte unidades de lotes para terceiro*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0004348

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004348, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar irregularidades na gestão da assistência farmacêutica de Porto Nacional em 2016, relacionadas ao extravio da lista de pacientes insulínod dependentes, glicosímetros, bem como possível celebração de contrato sem a instauração prévia de processo administrativo regular com a empresa 'Rally Moto Peças'*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0005389

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0005389, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar irregularidades nas contratações e pagamentos realizados pelo Município de Oliveira de Fátima em favor da empresa " Nilsomar Pereira de Oliveira", no montante de R\$ 25.185,60, entre os anos de 2022 e 2023, tendo como finalidade a aquisição de gêneros alimentícios*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0002626

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0002626, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar irregularidades em contrato celebrado pela Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO) no ano de 2023, para serviços de locação de veículos com motorista, destinados a atender as demandas existenciais dos vereadores.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0006537

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0006537, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, *visando apurar notícia de que as empresas Instituto Tocantinense de Trânsito, Auto Escola Combinado e Auto Escola Muniz estariam envolvidas em conluio para fixação dos preços das propostas apresentadas aos municípios de Cariri, Piraquê, Cristalândia, Novo Acordo, Alvorada, Araguaína e Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0005372

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005372, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, *visando apurar possível irregularidade na contratação do servidor público estadual A. C. B., pela Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO para prestação de serviços advocatícios, apesar de exercer cargo de Agente de Execução Penal.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0002833

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002833, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar irregularidades imputadas à ex-Prefeita na condução dos interesses do Município Brejinho de Nazaré (TO), que teria recebido do Governo Federal cerca de R\$ 917.000,00 para combater a doença Covid-19 durante a pandemia ocorrida entre 2020 e 2021, mas, supostamente, não realizou ações de saúde, não prestou contas e não operou a transição de governo como determina a lei.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0003167

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2020.0003167, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio, *visando apurar condições do saneamento básico nos Municípios de Filadélfia/TO e Babaçulândia/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0006659

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0006659, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar suposta existência de 'funcionário fantasma' no âmbito da Secretaria de Esportes de Porto Nacional*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0010344

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0010344, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar extravasamento de esgoto sanitário de um poço de visita ocorrido na Avenida NS 03, ao lado da Quadra 1203 Sul, em Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

28ª ZONA ELEITORAL – MIRANORTE E ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/03/2025 às 17:34:46

SIGN: 832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010217

INTERESSADO: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a **ZE28MIRAGC - 28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o Sr. RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0010217.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3563, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da **ZE28MIRAGC - 28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA, ou postada via correios ao endereço Praça Mariano de Holanda Cavalcante - S/n - Cep: 77650000 - Centro - Miracema do Tocantins.

Atenciosamente,

Araguacema, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/03/2025 às 17:34:46

SIGN: 832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0892/2025

Procedimento: 2024.0011401

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0011401, que tem por objetivo apurar dificuldades na destinação do esgoto produzido pelos residentes às margens do córrego Neblina, em Araguaína - TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Concessionária BRK informou que realizará atendimento de cerca de 50 (cinquenta) residências da região, por meio da instalação de rede coletora com extensão de 300 metros; poço de bombeamento; e linha de recalque até a interligação no Poço de Visita existente na Rua Neblina;

CONSIDERANDO que de acordo com a BRK, para avanço das obras, deverão ser seguidas as seguintes etapas:

- a) A Prefeitura deverá realizar o aterro de toda área paralela ao canal onde será executada a rede de esgoto;
- b) Protocolização do projeto de engenharia junto à SEDEMA para emissão de autorização das obras;
- c) A partir da emissão da autorização das obras, a BRK executará a obra em até 30 (trinta) dias;
- d) Para funcionamento do poço de bombeamento, a Energisa deverá executar a ligação de energia trifásica, condição essencial para a funcionalidade do sistema;
- e) A BRK deverá ser formalmente autorizada a cobrar pelo serviço de coleta do esgoto, considerando que a Concessionária não possui o cadastro dos clientes, que hoje são atendidos pela Águas de São José;
- f) Os moradores terão a obrigação de se interligarem à rede de esgoto, e a Prefeitura deverá exercer seu papel de fiscalização para impedir que novos lançamentos irregulares aconteçam;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar dificuldades na destinação do esgoto produzido pelos residentes às margens do córrego Neblina, em Araguaína - TO, figurando como interessados os moradores residentes na beira do Córrego Neblina, a Concessionária BRK, a SEINFRA, a SEDEMA, a ATR, e o DEMUPE

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0011401;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Diante da proposta de solução apresentada pela BRK, oficie-se à Prefeitura Municipal de Araguaína para ciência e adoção das medidas apontadas, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta e comprovação, devendo ser enviado em anexo o documento constante no anexo 6, evento 71;
- f) Expeça-se ofício à Concessionária BRK Ambiental requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações acerca do andamento das obras de instalação da rede coletora com extensão de 300 metros, do poço de bombeamento, e da linha de recalque até a interligação no Poço de Visita existente na Rua Neblina;
- g) Comunique-se aos interessados - moradores residentes na beira do Córrego Neblina, Concessionária BRK, SEINFRA, SEDEMA, ATR, e DEMUPE - acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- h) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da servidora Luciana lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2018.0006546

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício de suas atribuições, com fulcro especialmente nos artigos 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e:

CONSIDERANDO que tramita perante esta 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína os autos do Inquérito Civil nº 2018.0006546, que tem por objetivo apurar crime ambiental em poço de visita provocado pela BRK Saneatins, em Araguaína - TO;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

CONSIDERANDO o teor da Análise de Pedido de Colaboração nº 24/2025 do CAOMA (em anexo), com o objetivo de analisar o Parecer Técnico nº 002/2024 da Defesa Civil Municipal e o levantamento topográfico da área realizado pelo Município de Araguaína;

CONSIDERANDO que o CAOMA constatou que o referido Parecer não realizou um estudo detalhado sobre os impactos da bacia, o que impediria a identificação dos agentes causadores dos alagamentos e das medidas necessárias a serem adotadas;

CONSIDERANDO que o próprio Parecer Técnico nº 002/2024 conclui que a situação do local e as condições de moradia permanecem inalteradas, assim como a possibilidade de tráfego nas ruas C e Israel Marinho devido ao alagamento, e que a rede de esgoto continua a apresentar problemas de vazão quando há elevação do nível da água;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do sistema de drenagem e da rede de esgoto da bacia do Setor Martim Jorge, com o intuito de resolver de forma definitiva o grave problema de alagamento e extravasamento de esgoto na Rua C, Quadra 22, Setor Martim Jorge;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

RESOLVE RECOMENDAR:

AO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA:

1. Realizar um levantamento/estudo completo da rede de drenagem da bacia do Setor Martim Jorge, que deve incluir todos os impactos relacionados aos alagamento e especificar as ações de curto, médio e longo prazo para a resolução definitiva dos problemas de alagamento, com um curto prazo

máximo de 120 (cento e vinte) dias;

2. Após a conclusão do levantamento/estudo da rede de drenagem da bacia do Setor Martim Jorge (item 1), elaborar os projetos de drenagem com um cronograma de execução, incluindo todas as medidas estabelecidas no estudo, em conformidade com as ações de curto, médio e longo prazo, visando resolver definitivamente as questões de alagamento especificamente localizadas na Rua C, Quadra 22, Setor Martim Jorge, também no prazo de 120 (cento e vinte) dias;
3. A implementação do projeto de drenagem requer a aprovação do Órgão Ambiental, com um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação, sem prejuízo de ajustes futuros, caso as medidas adotadas e aprovadas sejam insuficientes para o adequado escoamento das águas pluviais;
4. Os projetos devem prever soluções para as saídas da drenagem superficial, evitando seu acúmulo, surgimento de novos processos erosivos e de carreamento de sedimentos. Devem ser elaborados com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) profissional(is) contratado(s) e submetidos ao Órgão Ambiental Licenciador;
5. Apresentar à 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína um Termo de Verificação e Execução das Obras, referente à execução das obras exigidas pela legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das obras de escoamento das águas pluviais ou a aprovação de um cronograma, com duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

À CONCESSIONÁRIA BRK AMBIENTAL/SANEATINS:

1. Readequar a rede de esgoto e os poços de visita da bacia do Setor Martim Jorge, de forma a resolver definitivamente as questões de extravasamento de esgoto especificamente localizadas na Rua C, Quadra 22. Essa readequação deve considerar a situação atual de problemas graves com impactos ambientais no entorno, decorrentes do aumento e concentração do volume de águas pluviais, ocasionados pela impermeabilização e arruamentos realizados no setor. Para tanto, os projetos devem ser elaborados com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) profissional(is) contratado(s) e submetidos ao Órgão Ambiental Licenciador no prazo de 120 (cento e vinte) dias;
2. Implementar medidas de modo a garantir um monitoramento eficaz dos poços de visita, com a implementação de soluções adequadas considerando os problemas de drenagem e de esgoto na região, promovendo a melhoria das condições ambientais e a qualidade de vida da população local, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

REQUISITA-SE, no prazo de 30 (trinta) dias, resposta escrita, acerca do acatamento ou não da presente recomendação e, caso positivo, sejam apresentados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cópia dos documentos comprobatórios das providências adotadas.

Adverte-se que o não acatamento da presente recomendação evidenciará o dolo na infração aos ditames legais, ensejando a tomada de outras providências, podendo implicar o ajuizamento de ação civil, sem prejuízo da configuração de crime previsto na legislação pertinente.

Afixe-se uma via desta recomendação no local de costume desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Anexos

[Anexo I - Análise Pedido de Colaboração Nº 24_2025_REQ.2024-0410_ICP 2018_0006546_BRK Araguaína_Drenagem.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/970e38709a20baa8d5f63dc6f980d58c

MD5: 970e38709a20baa8d5f63dc6f980d58c

[Anexo II - 13_1_anexo_defesa_civil_Parecer_Tecnico_002_2024.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5f76a1befce2e5b4ba88139b06ba1194

MD5: 5f76a1befce2e5b4ba88139b06ba1194

[Anexo III - 12_2_anexo_Mapas_Levantamento_topografico.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7e8b29fd0aad83f2902b65f4f7dd983

MD5: 7e8b29fd0aad83f2902b65f4f7dd983

[Anexo IV - 12_1_anexo_Croqui.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f3b904cad809387a5ad1a2ee67a96aac

MD5: f3b904cad809387a5ad1a2ee67a96aac

Araguaína, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/03/2025 às 17:34:46

SIGN: 832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0882/2025

Procedimento: 2024.0011451

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que se trata de Notícia de Fato n.º 2024.0011451, após representação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010728669202475, noticiando suposta irregularidade no lixão do município de Bandeirantes do Tocantins;

CONSIDERANDO que em atos de instrução oficiou-se a Prefeitura de Bandeirantes do Tocantins e o Naturatins;

CONSIDERANDO que, em resposta, o Naturatins apresentou parecer técnico de monitoramento n.º 1688-AG Colinas/2024 relatando que o município de Bandeirantes destina os resíduos sólidos urbanos (RSU) para o CTR Litucera, em Araguaína, e os resíduos de serviços de saúde (RSS) são coletados pela empresa Ambientallix. Afirmou, ainda, que em razão do local receber galhadas de podas de árvores, ossadas bovinas e descarte irregular de RSU, foi expedida recomendação para que o município procedesse ao cercamento e implantação de placas de advertência no local para evitar descarte irregular de RSU;

CONSIDERANDO que, em resposta, o Município de Bandeirantes informou que foram tomadas medidas pelo poder público, no sentido de coibir os descartes de lixo pelos munícipes, sendo providenciadas placas de aviso de proibição de descarte de lixo, anúncios em veículos de comunicação e instalação de câmeras de monitoramento;

CONSIDERANDO que as alegações ofertadas pelo município carecem de provas documentais, razão pela qual foi expedido novo ofício ao Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Naturatins informações quanto à regularidade do local de descarte dos resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde, que, em tese, seria realizado no município de Araguaína através das empresas CTR LITUCERA e AMBIENTALIXX;

CONSIDERANDO que constatou a tramitação de ação judicial correspondente à adequação consoante legislação, fechamento e recuperação do local onde se encontra o lixão do município de Bandeirantes do Tocantins, proc. n.º 5000021-20.2002.8.27.2708;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se na iminência do seu vencimento, mas ainda carece de respostas por parte dos órgãos responsáveis;

CONSIDERANDO que é direito fundamental de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*” (art. 225, § 3º, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.305/2010 determina que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29, da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos: (...) IV - até 2 de agosto de 2024, para municípios com população inferior a 50.000,00 (cinquenta mil) habitantes no censo 2010.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 23, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, para fins de identificar eventual irregularidade no descarte de resíduos sólidos e de serviços de saúde do município de Bandeirantes do Tocantins, realizados pelas empresas CTR Litucera e Ambientalixx, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- d) Neste ato Comunico a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- f) Realize-se a cobrança do ofício n.º 238/2025, encaminhado ao NATURATINS, o qual deverá ser certificado. Passado o lapso temporal de 5 (cinco) dias sem resposta, reitere-o.
- g) Aguarde-se resposta do ofício n.º 237/2025, considerando que se encontra dentro do prazo de oferta.

Após, com ou sem resposta, volte-me conclusos.

Arapoema, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/03/2025 às 17:34:46

SIGN: 832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015196

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0015196 instaurado em 18/12/2024 através de representação anônima, tendo por escopo apurar eventuais irregularidades suposta convocação do Coronel da Reserva Remunerada, Sr. Messias Lopes, para ocupar a função de Assessor Militar do Tribunal.

O noticiante alega que a futura presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), com posse prevista para fevereiro de 2025, solicitou à atual presidente a convocação do Coronel da Reserva Remunerada Messias Lopes para o cargo de Assessor Militar do TJ, função que exige um oficial da ativa (Coronel ou Tenente-Coronel). O pedido, protocolado na Casa Civil do Governo, levanta questionamentos sobre sua legalidade e moralidade. Segundo o noticiante, a Polícia Militar do Tocantins possui mais de 100 oficiais da ativa aptos para a função, incluindo um excedente de 6 coronéis, e a solicitação do TJTO foi motivada pela amizade entre o futuro Diretor Geral do TJTO e o Coronel da reserva.

Foram efetuadas buscas em redes abertas objetivando aferir a veracidade da representação anônima.

Constatou-se que no Diário Oficial do Estado do Tocantins No 6.767, publicado à pg. 55, em data de 27 de fevereiro de 2025, foi publicado a PORTARIA Nº 247, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025, que dispõe sobre o cancelamento da Transferência para a Reserva Remunerada do Militar Messias Lopes da Conceição Júnior.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

A legislação vigente, Lei 2.578/2012 (Estatuto dos Militares Estaduais), em seu artigo 148, estabelece critérios para a convocação de militares da reserva remunerada ao serviço ativo, determinando que tal ato só pode ocorrer quando:

I - for necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do militar;

II - não houver, no serviço ativo, militar habilitado a exercer a função vaga.

Diante disso, questiona-se a legalidade e a moralidade da possível convocação do Coronel Messias Lopes, que se encontra na reserva remunerada há aproximadamente cinco anos, para assumir uma função que, por norma, deve ser ocupada por oficial da ativa.

Após análise dos fatos e da legislação aplicável, observa-se que a normativa vigente prevê a possibilidade de convocação de militares da reserva apenas em casos de necessidade técnica e ausência de oficiais habilitados na ativa.

Conforme constatou-se no DIÁRIO OFICIAL Nº 6.767, o Coronel Messias Lopes da Conceição Júnior teve cancelada a sua transferência para a Reserva Remunerada retornando-o para o serviço ativo da Corporação com fundamento no §1º do art. 148, I, da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012.

Art. 148. O militar na reserva remunerada pode ser convocado para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Chefe do Poder Executivo, se conveniente ao serviço, quando:

I - se torne necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do militar;

§ 1º O militar designado tem os direitos e os deveres do militar da ativa em igual situação hierárquica, salvo quanto à promoção.

Observa-se que o §1º do artigo 148, inciso I, da Lei nº 2.578/2012, dispõe que a convocação de militar da reserva pode ser realizada 'quando houver interesse da administração pública e mediante aceitação voluntária do militar', o que, em tese, confere legalidade a um futuro ato de convocação.

Até o momento, não há registro da nomeação de Messias Lopes da Conceição Júnior para o cargo de Assessor Militar do TJ.

Dessa forma, até o momento, não foram identificados elementos concretos que indiquem violação da legalidade ou dos princípios administrativos na possível solicitação de convocação.

Portanto, considerando a inexistência, até o momento, de elementos suficientes que caracterizem a prática de irregularidade administrativa ou ato de improbidade, decide-se pelo arquivamento da presente notícia de fato, sem prejuízo de reavaliação caso surjam novos elementos probatórios que justifiquem a reabertura do caso.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi

realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015177

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0015177 instaurado em 17/12/2024 através de representação anônima, tendo por escopo apurar a Irregularidade no Concurso Público para provimento de cargos no quadro de profissionais da educação básica do Município de Palmas.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

A presente demanda trata de questões relacionadas à elaboração e correção de provas de concurso público, cuja competência primária para revisão recai sobre a banca organizadora e as instâncias administrativas competentes.

Como é sabido, a jurisprudência é firme ao refutar que o Poder Judiciário realize profunda análise sobre o conteúdo de provas de concurso. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora do concurso público na apreciação dos critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

2. No caso, o recorrente pretende submeter ao Poder Judiciário a análise do critério de correção de prova subjetiva em relação à determinada questão, não tendo demonstrado qualquer conduta ilegal ou abusiva da autoridade coatora.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 72.681/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

In casu, a situação fática narrada não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, notadamente por se tratar de questão eminentemente individual, desprovida de repercussão social que justifique a intervenção ministerial.

Assim, demonstra-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa ou conduta mais grave, ou danosa ao erário, ou moralidade administrativa.

Portanto, é caso de arquivamento da presente notícia de fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013218

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0013218 instaurado em 31/10/2024 através de representação anônima, tendo por escopo apurar a Irregularidade na etapa de avaliação de Títulos Concurso SEMED.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

A presente demanda trata de questões relacionadas à elaboração e correção de provas de concurso público, cuja competência primária para revisão recai sobre a banca organizadora e as instâncias administrativas competentes.

Como é sabido, a jurisprudência é firme ao refutar que o Poder Judiciário realize profunda análise sobre o conteúdo de provas de concurso. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora do concurso público na apreciação dos critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

2. No caso, o recorrente pretende submeter ao Poder Judiciário a análise do critério de correção de prova subjetiva em relação à determinada questão, não tendo demonstrado qualquer conduta ilegal ou abusiva da autoridade coatora.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 72.681/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

In casu, a situação fática narrada não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, notadamente por se tratar de questão eminentemente individual, desprovida de repercussão social que justifique a intervenção ministerial.

Assim, demonstra-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa ou conduta mais grave, ou danosa ao erário, ou moralidade administrativa.

Portanto, é caso de arquivamento da presente notícia de fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920021 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003207

Trata-se de notícia de fato que tem por objeto a apuração de possíveis ilegalidades na venda de documentos falsos para comprovação de títulos no concurso da educação do município de Palmas de 2024.

A suposta utilização de documentos falsos (diplomas) foi objeto da Notícia de Fato nº 2024.0013588, que redundou em requisição de inquérito policial à Diretoria de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (DRACCO).

Assim, determino que a presente notícia seja remetida à DRACCO em complemento à requisição já enviada.

Após, proceda baixa.

Palmas, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015352

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0015352 instaurado em 20/12/2024 através de representação anônima, tendo por escopo apurar a Irregularidade no Concurso Público para provimento de cargos no quadro de profissionais da educação básica do Município de Palmas.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

A presente demanda trata de questões relacionadas à elaboração e correção de provas de concurso público, cuja competência primária para revisão recai sobre a banca organizadora e as instâncias administrativas competentes.

Como é sabido, a jurisprudência é firme ao refutar que o Poder Judiciário realize profunda análise sobre o conteúdo de provas de concurso. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora do concurso público na apreciação dos critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

2. No caso, o recorrente pretende submeter ao Poder Judiciário a análise do critério de correção de prova subjetiva em relação à determinada questão, não tendo demonstrado qualquer conduta ilegal ou abusiva da autoridade coatora.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 72.681/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

In casu, a situação fática narrada não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, notadamente por se tratar de questão eminentemente individual, desprovida de repercussão social que justifique a intervenção ministerial.

Assim, demonstra-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa ou conduta mais grave, ou danosa ao erário, ou moralidade administrativa.

Portanto, é caso de arquivamento da presente notícia de fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003288

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2025.0003288 instaurado em 06/03/2025 através de representação anônima, tendo por escopo apurar a existência de questões supostamente irregulares na prova específica do concurso público para o cargo de professor de séries iniciais, realizado pela banca COPESE, no âmbito do Edital 62/2024.

Alega o noticiante que “venho por meio deste fazer uma reclamação referente ao concurso público da educação de Palmas onde foi realizado pela banca COPESE. O mesmo apresenta questões fora de edital e erros grosseiros em questões para o cargo de professor de séries iniciais edital 62/2024 na prova específica que envolvem habilidades da BNCC. Como exemplo cito as questões 33, 36 e 37 onde a 33 constam leis fora de edital. 36 e 37 constam como corretas habilidades não previstas nas respectivas unidades temáticas. Portanto me causa estranheza uma banca como a COPESE com um quadro de mestres e doutores terem elaborado questões com erros tão grosseiros e ainda assim persistiram em não anularem tais questões. Diante disso muitos candidatos ficaram prejudicados. Solicito a esse órgão que analise as questões do específico QUE FAÇAM UMA AUDITÓRIA TÉCNICA NAS QUESTÕES e que se constatarem os erros solicitem ao juiz a anulação das mesmas.”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

A presente demanda trata de questões relacionadas à elaboração e correção de provas de concurso público, cuja competência primária para revisão recai sobre a banca organizadora e as instâncias administrativas competentes.

Como é sabido, a jurisprudência é firme ao refutar que o Poder Judiciário realize profunda análise sobre o conteúdo de provas de concurso. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora do concurso público na apreciação dos critérios utilizados para a elaboração e correção das

provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

2. No caso, o recorrente pretende submeter ao Poder Judiciário a análise do critério de correção de prova subjetiva em relação à determinada questão, não tendo demonstrado qualquer conduta ilegal ou abusiva da autoridade coatora.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 72.681/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

In casu, a situação fática narrada não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, notadamente por se tratar de questão eminentemente individual, desprovida de repercussão social que justifique a intervenção ministerial.

Assim, demonstra-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa ou conduta mais grave, ou danosa ao erário, ou moralidade administrativa.

Portanto, é caso de arquivamento da presente notícia de fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/03/2025 às 17:34:46

SIGN: 832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0891/2025

Procedimento: 2024.0003431

EMENTA: Atendimento Educacional Especializado. Garantia de direitos educacionais da criança com necessidades especiais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), bem como no artigo 5º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), e demais dispositivos legais aplicáveis;

CONSIDERANDO a obrigação do Estado de garantir a inclusão educacional de crianças com deficiência ou necessidades educacionais especiais, nos termos do artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 4º, inciso III, da LDB, assegurando-lhes o Atendimento Educacional Especializado (AEE), preferencialmente na rede regular de ensino, conforme estabelece o artigo 58 da mesma legislação;

CONSIDERANDO que o AEE deve ser disponibilizado em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que necessário, como forma de eliminar barreiras e garantir o acesso, a permanência e o desenvolvimento do estudante no ambiente escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização da efetiva implementação do AEE na unidade educacional onde a criança está matriculada, garantindo que o atendimento ocorra conforme as diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e as normativas do Ministério da Educação;

CONVERTO a Notícia de Fato nº 2024.3431, em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar a garantia do Atendimento Educacional Especializado da criança, nos termos da legislação vigente. Para tanto, determino as seguintes providências iniciais:

1. Informe-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determinam os artigos 12 e 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
2. Publique-se o extrato da portaria no Diário Oficial, nos termos do artigo 12, inciso V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação, solicitando informações detalhadas sobre o Atendimento Educacional Especializado oferecido à criança, incluindo:
 - a) Existência de professor especializado e/ou mediador para acompanhamento da criança na unidade escolar;

- b) Disponibilidade de recursos didáticos e de acessibilidade na escola;
 - c) Informações sobre a sala de recursos multifuncionais e atendimento complementar ou suplementar;
 - d) Relatórios pedagógicos e avaliações que demonstrem o acompanhamento da criança pelo AEE.
4. Oficie-se à direção da unidade escolar onde a criança está matriculada, requisitando esclarecimentos sobre as adaptações curriculares e metodológicas implementadas para garantir o aprendizado e a inclusão escolar, bem como eventual necessidade de suporte adicional.

CUMPRA-SE.

Palmas, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920255 - EDITAL DE SOLICITAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0001742

EDITAL DE SOLICITAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução CSMP nº 05/2018, solicita que pessoa interessada realize a complementação de informações referentes à Notícia de Fato nº 2025.1742, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital.

Considerando que a notícia foi apresentada de forma anônima e carece de elementos mínimos que permitam a instauração de investigação, requer-se que o denunciante, caso possua, forneça informações e/ou indícios mais precisos que possibilitem a devida apuração dos fatos relatados para o e-mail prm10capital@mpto.mp.br ou via ouvidoria.

Caso não haja complementação dentro do prazo estipulado, a Notícia de Fato será indeferida, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMP nº 05/2018, que prevê o arquivamento quando:

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à solicitação para complementá-la;

VI – for incompreensível.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0890/2025

Procedimento: 2024.0011316

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da denúncia apresentada pelo Sr. Alcino Lopes de Sousa, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Notícia de Fato nº 2024.0011316;

Investigado: Secretaria Municipal de Educação de Palmas e Escola Municipal Degraus do Saber;

Objeto do Procedimento: Apurar possíveis inadequações na prestação do Atendimento Educacional Especializado (AEE) ao aluno XXXXX, portador de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), incluindo suposta recusa de permanência escolar, falta de cuidador e ausência de Plano Educacional Individualizado (PEI).

Diligências:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017.
 2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:
 - Existência e implementação do Plano Educacional Individualizado (PEI) para o aluno XXXX;
 - Designação de profissional de apoio escolar/cuidador, frequência de comparecimento e justificativa para eventuais ausências;
 - Protocolos adotados para permanência de alunos com necessidades educacionais específicas e justificativa para eventual exclusão do estudante;
 - Ações da Secretaria para fiscalização do Atendimento Educacional Especializado nas escolas municipais.
 3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações sobre eventuais orientações médicas ou suporte especializado necessário ao aluno, a fim de garantir seu adequado acompanhamento na escola.
- Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/03/2025 às 17:34:46

SIGN: 832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0003454

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s sobre sua reclamação anônima, via Ouvidoria do MPE/TO, para apurar supostas práticas fraudulentas da empresa LIBERCRED, correspondente da Alpha Administradora, anteriormente atuante no Estado de Goiás, amplamente denunciada por práticas abusivas e golpes financeiros. Diante da repercussão negativa, relata que a referida empresa encerrou suas atividades naquele Estado e reabriu com novo CNPJ no Estado do Tocantins, onde continua a operar de forma irregular, aplicando os mesmos golpes, que deu origem à Notícia de Fato nº 2025.0003454, foi ARQUIVADA, sob o fundamento de que os fatos narrados já se encontram sob a apreciação do Poder Judiciário, através da Ação Civil Pública de nº 0032787-79.2024.827.2729, em face das empresas CRED MAIS INVESTIMENTOS E CONSÓRCIO LTDA, LIBERCRED SOLUÇÕES LTDA e ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, atualmente em trâmite na 5ª Vara Cível de Palmas, onde poderão acompanhar [a](#) sua tramitação.

Palmas, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0003147

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s sobre reclamação anônima, via Ouvidoria do MPE/TO, que deu origem ao Procedimento Preparatório nº 2024.0003147, instaurado para apurar supostas irregularidades na aprovação de candidata (V.H.O. de P) supostamente não enquadrada com as características fenotípicas em vagas destinadas às pessoas pretas ou pardas, em desconformidade com o disposto no Edital nº 516/2023, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que regulamentou o Processo Seletivo da Turma III, do Programa de Residência com Acesso à Pós-graduação em Prática Judiciária (PRJud), com início no dia 10/04/2024, e prazo máximo de duração de 20 meses, não sendo permitido prorrogação, foi ARQUIVADO, sob o fundamento de que inexistente fundamento para a propositura de ação civil pública. O Edital nº 516/2023, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em seu item 9 - DOS RECURSOS previu a forma de impugnação perante a Comissão de Seleção, que poderia manter a decisão ou alterá-la, contudo não há documentos nos autos que comprove a impugnação a nomeação da candidata (V.H.O. de P) ou o esgotamento da via administrativa pelo (a) Representante. Assim, sem impugnação, inferiu-se que os candidatos aprovados nas vagas destinadas às Pessoas Pretas ou Pardas foram realizadas de acordo com as regras estabelecidas na lei do concurso, Edital nº 516/2023, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Palmas, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0002824

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0002824, referente à representação manejada via Ouvidoria do MPE/TO, a respeito do curso de pedagogia da Unopar de Taquaralto, a qual informa não conseguir se formar, cientifica-se para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0014998

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0014998, referente à representação manejada via Ouvidoria do MPE/TO, a respeito das irregularidades na fase de heteroidentificação para o cargo de Educação Física/QES10 no concurso da Educação do Município de Palmas, cientifica-se para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/03/2025 às 17:34:46

SIGN: 832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0886/2025

Procedimento: 2025.0003726

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Alessandra Ferreira dos Santos, relatando que sua filha, Hellena Luara Ferreira Martins, aguarda consulta em cirurgia pediátrica;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0885/2025

Procedimento: 2025.0003725

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Mônica Ferreira da Costa relatando que a sua mãe Teresinha Aparecida Ferreira necessita de aparelho auditivo;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do aparelho auditivo para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/03/2025 às 17:34:46

SIGN: 832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0001763

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0001763 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010767009202591), especificando, em até 05 (cinco) dias úteis, quais são os vínculos que a servidora C. S. L. manteria no Estado do Tocantins e no Município de Palmas, com incompatibilidade de horários, e que outras pessoas estariam nessa mesma situação, sob pena de arquivamento do procedimento, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/03/2025 às 17:34:46

SIGN: 832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0887/2025

Procedimento: 2024.0011310

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85; artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à realização de licitações e contratações;

CONSIDERANDO que a CF/88 determina que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (CF/88, art. 37, XXI);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93, determina, como regra geral, a obrigatoriedade da licitação para a administração pública. Além disso, tal diploma legal dispõe que todas as licitações devem observar “os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (art. 5, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a concorrência é uma modalidade de licitação que visa a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, devendo seguir o mesmo rito procedimental comum (art. 6º, XXXVIII, art. 28, II e art. 23, Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO o dever da legalidade e a responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos são fundamentais para garantir a preservação do patrimônio público, probidade administrativa e confiança da população na administração pública, de modo que a realização de licitação sem a devida justificativa, viola o disposto na CF/88, bem como a Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 156, § 9º, da Lei nº 14.133/2021, “A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública”;

CONSIDERANDO que, as licitações, sujeitam-se a um rigoroso regime jurídico, cuja inobservância, configura ato de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário, imputável aos agentes públicos e às sociedades empresárias beneficiadas, na forma do art. 9º, I, XI e art. 10, I, VIII e XII, ambos da Lei 8.429/92, o qual prevê:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com

entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

CONSIDERANDO que também podem configurar atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, V, da Lei 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0011310, instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia realizada por diversos vereadores do Município de Bernardo Sayão, que descreve, em suma, supostas irregularidades que podem configurar improbidade administrativa, dano ao erário e nepotismo, junto ao referido Município.

CONSIDERANDO que a referida denúncia possui diversos objetos, a saber:

- 1. Superfaturamento na Dispensa de Licitação nº 082/2024, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada, para a execução de pintura e manutenção do telhado da quadra da Escola Municipal Criança Feliz de Bernardo Sayão/TO, compreendendo o fornecimento de todo material e mão obra, realizado pela empresa INOVAXX CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 17553406000102);*
- 2. Superfaturamento em procedimento licitatório, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada, para execução de reforma do prédio da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO, compreendendo o fornecimento de todo o material e mão de obra, realizado pela empresa INOVAXX CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 17553406000102);*
- 3. Irregularidades na prestação de serviços realizado pela Empresa BESSA CONSTRUTORA ME (CNPJ: 42715725000106), que foi contratada para realizar obras e serviços de engenharia para a prestação de serviços de recapeamento asfáltico em diversas ruas e avenidas do Município de Bernardo Sayão/TO;*
- 4. Desvio de função do servidor ROSIVALDO OLIVEIRA DA SILVA, que é Diretor de Indústria e Comércio junto a Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO. No qual o supracitado servidor, é quem de fato estaria prestando serviços no lugar da empresa HELENA LUIZ ALVES (CNPJ 47523978000107). A empresa foi contratada através da Ata de Registro de Preços nº 001/2023, que tinha como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de reparos, manutenção em solda para equipamentos hidráulicos, agrícolas, equipamentos de movelaria, prédios públicos, veículos e máquinas do município;*
- 5. Irregularidades no pagamento de aluguel de um caminhão truck, com prancha de 5 (cinco) metros, para transporte de máquinas pesadas da Secretaria Municipal de Habitação, Infraestrutura e Obras de Bernardo Sayão/TO, propriedade da empresa ALIS SILVA LEITE (CNPJ: 1436576000126);*
- 6. Nepotismo decorrente da nomeação de 5 (cinco) parentes do Prefeito Municipal de Bernardo Sayão/TO, para exercícios em cargos comissionados, quais sejam: (a) WASTRE JHONATAN (primo do cônjuge), lotado na Secretaria Municipal de Saúde; (b) ZENAIDE DA SILVA COSTA (prima do cônjuge), lotado na Secretaria de Finanças; (c) GERSON DA SILVA BARBOSA (cunhado), Secretário de Administração; (d) ELISZANGELA*

ALVINO DA SILVA ANTUNES (cônjuge), lotada na Assistência Social; (e) WIRES (primo do cônjuge), Diretor da Saúde;

7. Irregularidades na compra de peças e combustíveis para veículos sucateados, sendo: uma MOTONIVELADORA PATROL FG70, uma S10 prata (placa: MXB-4461), e um trator NEW H. TT4030.

CONSIDERANDO que no evento 2 foi determinado o desmembramento da denúncia, sendo que os presentes autos permaneceram com o objeto do item 3;

CONSIDERANDO que foi determinada a expedição de ofício a cada interessado para complementar as informações acerca do objeto da demanda;

CONSIDERANDO que os interessados cumpriram com a determinação imposta por este órgão (evento 11, 12 e 13);

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0011310, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades, que podem configurar atos de improbidade administrativa, envolvendo a prestação de serviços realizados pela sociedade empresária BESSA CONSTRUTORA ME (CNPJ nº 42.715.725/0001-06), que foi contratada por meio da CONCORRÊNCIA nº 121/2024, para realizar obras e serviços de engenharia visando à prestação de serviços de recapeamento asfáltico em diversas ruas e avenidas do Município de Bernardo Sayão/TO.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o Procedimento Administrativo mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, confeccione e encaminhe laudo de engenharia que comprove que os serviços foram executados conforme contratado, devendo especificar se os serviços de recapeamento asfálticos atenderam os parâmetros legais exigidos;
- e.1) Ressalto que o referido laudo deverá ser confeccionado por engenheiro diverso do responsável pela obra;

f) Tão logo apresentados os documentos, seja o procedimento remetido para o localizador “AG. ANALISE”.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/03/2025 às 17:34:46

SIGN: 832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2019.0007400

EDITAL

Inquérito Civil Público n. 2019.0007400 - PJFA

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a senhora Vanessa da Luz Melinho acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0007400, instaurado para “apurar possível negligência do Município de Formoso do Araguaia/TO, quanto a falta de ligação de energia elétrica em algumas casas do setor São José II”. Saliento que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se o presente de Inquérito Civil Público, instaurado nesta promotoria de justiça para apurar possível negligência do Município de Formoso do Araguaia/TO, quanto a falta de ligação de energia elétrica em algumas casas do setor São José II. Do evento retro, observa-se que foram expedidos ofício à Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia/TO, solicitando quais medidas foram tomadas acerca da falta de ligação de energia elétrica em algumas casas do Setor São José II, estes não foram respondidos no prazo. No (evento 14) em despacho, foram oficiados à Prefeitura e a Energisa, solicitando informações quanto a falta de ligação elétrica no referido setor. Em resposta no (evento 17) a companhia de energia elétrica informou os históricos de atendimento, informando em último relatório que o problema fora resolvido e a solicitação atendida, onde informa que a solicitação aberta em 29 de maio de 2019, para a mesma finalidade (extensão de rede na Rua Nilo Peçanha, Qd. 03, Lt. 40), que resultou na obra 0401900249, que foi concluída em 2 de setembro de 2019, dentro do prazo regulamentar. Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe. Com efeito, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica: Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, conclui-se que, inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial, uma vez que, no caso em testilha, foram realizados todos os trâmites legais, e que os ofícios foram respondidos conforme solicitado, sendo sanado o problema, conforme reposta do ofício nº 212/2025 - CESI III - PJFA (evento 15), encaminhada via e-mail, pela Concessionária ENERGISA Tocantins Distribuidora de Energia S/A. Visando ainda, que o procedimento foi aberto de 2019, passando assim

muito tempo e até o presente momento sem novas reclamações. Com isso, finalizando o objeto desse Inquérito Civil, caso haja nova denúncia, será aberto novo procedimento para investigações. Com efeito, o artigo 18, I, da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que o Inquérito Civil deve ser arquivado, conforme se lê adiante: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências. Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público. Cientifique-se os interessados da decisão e comunique-se ao CSMP sobre o presente arquivamento. Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Formoso do Araguaia, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/03/2025 às 17:34:46

SIGN: 832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000155

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0000155, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº 2025.0000155

Área: Patrimônio Público.

Assunto: Suposta irregularidade da progressão vertical na carreira, concedida ao servidor Wilson Ricardo da Silveira, ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Tributos na Prefeitura Municipal de Guaraí.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir do recebimento de manifestação anônima através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo n. 07010757613202428), relatando o que abaixo segue:

“Considerando o princípio da isonomia e impessoalidade, bem como os atos discricionário da Prefeitura de Guaraí - TO., da mesma estar concedendo Progressões Verticais de forma indevida ao servidor: Wilson Ricardo da Silveira, Fiscal de Tributos efetivo, matrícula 577.

Segue os Fatos: observando suas Progressões, percebe-se que o Servidor foi progredido no Padrão II em maio de 2022, posteriormente foi Progredido na data de agosto de 2023 ao Padrão III com efeitos retroativos a maio de 2021. E em portaria do dia 12 de dezembro de 2024 foi progredido ao padrão IV., ou seja, uma confusão e desrespeito à Lei 628/2016. que no seu artigo 47, inciso VII diz:

03 (três) anos de efetivo exercício no padrão em que se encontra;

Se em maio de 2022 ele progrediu para o padrão II, só seria progredido ao padrão III em maio de 2025, e somente em maio de 2028 ao padrão IV.

solicito a verificação e a recolocação do mesmo, conforme dita as regras da lei em vigor, causando assim justiça aos demais servidores desta prefeitura.”. Evento 1.

Com a representação anônima foi anexada cópia do Relatório Detalhado da Folha de Pagamento do servidor público municipal Wilson Ricardo da Silveira, cópia da Lei n. 628/2016, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores da administração tributária do Município de Guaraí e cópia da Portaria Nº 2.870/2023, que concedeu gratificação por escolaridade ao servidor público municipal Wilson Ricardo da Silveira (Evento 1).

Buscando esclarecimentos sobre o fato delatado a este órgão de execução, foi expedido ofício a Município de Guaraí (eventos 4-8).

Em resposta, o Município de Guaraí encaminhou o OFÍCIO Nº 183/2025. GAB/PREF, informando o quanto segue:

“(…) As progressões concedidas ao servidor em destaque foram todas dentro da legalidade, conforme se depreende do Ofício nº 012/2025 DEP/RH/GP/DP e seus anexos, sendo totalmente insubsistentes e improcedentes a denúncia anônima (…).”

Para comprovar o aduzido, o Município de Guaraí anexou cópia do OFÍCIO N. 012/2025-DEP/RH/GP/DP, cópia da Portaria n. 2.870/2023, que concedeu gratificação por escolaridade ao servidor público municipal Wilson Ricardo da Silveira e cópia da Sentença Judicial, que obrigou o Município de Guaraí a implementar progressão vertical para o padrão III, com o reconhecimento do direito a partir do mês 05/2021 (Processo 0003665-16.2022.827.2721).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A controvérsia trazida a este órgão ministerial consiste em analisar suposta ilegalidade nas progressões verticais do servidor público municipal Wilson Ricardo da Silveira, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Efetivo, pois segundo representação anônima ele não teria cumprido os requisitos previstos na Lei Municipal nº 628/2016, para ser agraciado com as progressões na carreira.

Das provas apresentadas pela municipalidade, depreende-se que Wilson Ricardo da Silveira, servidor efetivo dos quadros do Município de Guaraí, teve reconhecido, por decisão judicial proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública de Guaraí, Processo Nº 0003665-16.2022.8.27.2721/TO, o direito à progressão vertical para o Padrão III da carreira, com efeitos retroativos ao mês de maio do ano de 2021. A propósito, transcrevo trecho do dispositivo da sentença:

"2) Da progressão vertical e pagamento retroativo:

A parte autora pede o reconhecimento da progressão vertical.

A Lei Municipal nº 628/16 (PCCR - Administração Tributária) dispõe que é habilitado para a Progressão Vertical o servidor público que tenha cumprido, cumulativamente, os requisitos previstos no artigo 18 daquela Lei, quais sejam:

I - ter exercício apenas no âmbito do Poder Público Municipal;

II - haver cumprido o estágio probatório;

III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período avaliado;

IV - não ter sofrido punição disciplinar nos doze (12) meses que antecedem à progressão funcional;

V - não haver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado de desempenho;

VI - ter obtido conceito igual ou superior e 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho.

VII – 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão em que se encontra;

VIII - participação em cursos, treinamento, aperfeiçoamento ou programa de capacitação, na área específica em que atua, durante o interstício de que trata o inciso anterior, de pelo menos:

a - 80 horas para os cargos de padrão superior;

b - 60 horas para os cargos de padrão técnico;

c - 60 horas para os cargos de padrão médio;

d - 40 horas para os cargos de padrão fundamental completo;

e - 30 horas para os cargos de padrão fundamental incompleto.

Conforme se extrai dos documentos anexados nos autos, e de acordo com o parecer já emitido pela Administração Pública (evento 01, OFIC4), o autor está apto à progressão vertical para o padrão III, com direito a partir do mês 05/2021. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe.

(...)

Diante tudo exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

1) OBRIGAR o MUNICÍPIO DE GUARÁI a publicar e aplicar no contracheque da parte autora gratificação por escolaridade no percentual de 6% sobre o salário base relativa à conclusão do curso de especialização lato

sensu,

2) OBRIGAR o MUNICÍPIO DE GUARAÍ a publicar e aplicar no contracheque da parte autora gratificação por escolaridade no percentual de 15% sobre o salário base relativa à conclusão do curso técnico,

3) OBRIGAR o MUNICÍPIO DE GUARAÍ a conceder e implementar progressão vertical à parte autora para o padrão III, com direito a partir do mês 05/2021, e

4) CONDENAR o MUNICÍPIO DE GUARAÍ ao pagamento dos valores retroativos relacionados às gratificações por escolaridade, a partir de 23/09/2021 até a data em que for aplicado o efeito financeiro, além do pagamento retroativos relacionados à progressão vertical desde o mês 05/2021, devendo os valores serem corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir das respectivas datas de concessão dos benefícios, juros de mora com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97), a contar da citação".

Como se vê, não restou caracterizada nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade por parte do poder público municipal, haja vista que a Chefe do Poder Executivo local apenas deu cumprimento a uma ordem judicial, a qual reconheceu o direito de progressão vertical do servidor Wilson Ricardo da Silveira ao Padrão III da carreira, a partir do mês 05/2021.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013/CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação no órgão oficial, devendo as respectivas razões de recurso serem protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público e o Município de Guaraí acerca da presente promoção de arquivamento.

Registro, ainda, que deixo de cientificar o servidor municipal Wilson Ricardo da Silveira do presente arquivamento, visto que esta decisão não lhes traz prejuízo.

Cumpra-se.

Guaraí, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/03/2025 às 17:34:46

SIGN: 832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011106

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA o senhor Reymison Bruno Bezerra Rodrigues acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0011106, instaurado para acompanhar a internação involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, o interessado/representante poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número do procedimento, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de G

Gurupi, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012544

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA o senhor Thiago de Souza Ataíde acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0012544, instaurado para acompanhar a internação involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, o interessado/representante poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número do procedimento, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0009708

EDITAL

Procedimento Administrativo n. 2024.0009708 - 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Ronan Santos Barreto acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0009708, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente, Ronan Santos Barreto, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Administrativo nº 4981/2024 – 2024.0009708 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Ronan Santos Barreto na Clínica Renovar Centro Terapêutico ocorrida, em 25/08/2024, conforme autorização médica. Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (eventos 03 e 07). Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (eventos 04 e 08). Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando a alta do paciente aos 30 de dezembro de 2024, após evasão da clínica (evento 10). O Procedimento Administrativo nº 4981/2024 – 2024.0009708 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Ronan Santos Barreto na Clínica Renovar Centro Terapêutico ocorrida, em 25/08/2024, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando problemas judiciais, abandono de atividades, agressividade física e verbal, inabilidades em responsabilidades, problemas financeiros, ameaças familiar, comportamentos desafiadores, problemas familiar e risco de vida para si e terceiros. Após a intervenção desta Promotoria, em razão da evasão do paciente da clínica, foi emitida a alta médica por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, com recomendação de continuidade do tratamento por meio de terapia e acompanhamento psiquiátrico. Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/4981/2024 – 2024.0009708. Notifique-se Representado e Representante sobre o

presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/03/2025 às 17:34:46

SIGN: 832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007271

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante denúncia anônima, o Procedimento Preparatório nº 2024.0007271, visando apurar supostas irregularidades na realização de show na inauguração da câmara de vereadores do Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A representação é desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer complementou a denúncia apresentando indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado ao fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial.

O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação.

Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Destaca-se que o arquivamento tem como base Capítulo IV, artigo 21º §3 e artigo 22º da resolução nº 005/2018/CSMP/TO, que informa a aplicação das regras do inquérito civil no procedimento preparatório.

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive

quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0881/2025

Procedimento: 2024.0011146

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta irregularidade na jornada de trabalho da servidora Valderice Aires Bezerra da Silva, na Escola Estadual Valdir Lins.
Representante: Representação anônima
Representados: Valderice Aires Bezerra da Silva
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0011146
Data da Instauração: 10/03/2025
Data prevista para finalização: 10/06/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0011146, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta irregularidade na jornada de trabalho da servidora Valderice Aires Bezerra da Silva, na Escola Estadual Valdir Lins.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca de suposta irregularidade na jornada de trabalho da servidora Valderice Aires Bezerra da Silva, na Escola Estadual Valdir Lins.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se a diligência 37347/2024 enviada a secretaria estadual de educação do Estado do Tocantins, ainda não respondida.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007315

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante denúncia anônima, o Procedimento Preparatório nº 2024.0007315, visando apurar suposto recebimento de salário sem prestação laboral e descumprimento de jornada de trabalho pelo servidor Elias Teixeira no Município de Figueirópolis/TO.

Ocorre que a verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Devido o fato da Denúncia, expediu-se diligência (evento 06), em resposta a Diligência o Município de Figueirópolis/TO compareceu aos autos, evento 09, esclarecendo as seguintes informações.

Foi esclarecido pela municipalidade que a respeito da denúncia de suposto descumprimento de jornada de trabalho, em que o denunciado não está trabalhando de professor e recebe pelo cargo não procede.

A municipalidade informou que, o mesmo tem cargo efetivo de professor junto ao Município de Figueirópolis/TO, também informando o Município que atualmente o servidor exerce a função de Orientador educacional com 40h semanais, na Escola Municipal Professora Edileuza Barbosa da Silva Santos, sendo apresentado ficha funcional e registro de frequência, demonstrando sua capacidade e conhecimento para o cargo, juntamente com sua assiduidade, sendo assim não tendo o que se falar em recebimento de remuneração sem a devida prestação laboral, conforme documentação enviada pelo Município.

Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Destaca-se que o arquivamento tem como base Capítulo IV, artigo 21º §3 e artigo 22º da resolução nº 005/2018/CSMP/TO, que informa a aplicação das regras do inquérito civil no procedimento preparatório.

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0880/2025

Procedimento: 2024.0010983

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta prática de nepotismo e indevida gratificação na Secretaria de Saúde de Gurupi/TO
Representante: Representação anônima
Representados: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0010983
Data da Instauração: 06/03/2025
Data prevista para finalização: 06/03/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0010983, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta prática de nepotismo e indevida gratificação na Secretaria de Saúde de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta prática de nepotismo e indevida gratificação na Secretaria de Saúde de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
 2. Solicite-se ao Município de Gurupi/TO que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se GESSICA DE ASSIS SANTOS DE JESUS atualmente ocupa algum cargo efetivo, comissionado ou mantém vínculo mediante contrato temporário, e sendo o caso, encaminhando-se sua ficha funcional, cópia do referido ato de nomeação ou contrato de trabalho acompanhado da lei autorizativa, sendo também solicitado que encaminhe respectiva lei municipal que autoriza a gratificação dos servidores Gessica De Assis Santos De Jesus e Ricardo da Silva de Jesus.
 3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0001720

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins/TO

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0001702

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto desvio de valores praticados por agente público no Município de Aliança do Tocantins/TO.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0001478

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades em contratações de pessoal no Município de Gurupi/TO.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0001044

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta cobrança por livro didático em escola pública no Município de Gurupi/TO.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0001275

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades em contratações de pessoal pelo Município de Gurupi/TO.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0001276

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na aquisição de livros e contratação de empresa pela secretaria de educação de Gurupi/TO

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0001198

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na criação de cargos de secretários executivos pelo Município de Gurupi/TO.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007635

Trata-se de representação anônima manejada via ouvidoria do MPE/TO noticiando supostas irregularidades referentes ao órgão do contencioso fiscal do Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A investigação foi instaurada após denúncia apresentando supostas irregularidades referentes ao órgão do contencioso fiscal do Município de Gurupi/TO. Na denúncia apresentada destaca-se três pontos, julgamento de 1ª Instância não ter assessoria técnica formada por servidores com competência na área julgada, não publicação de decisões dos julgamentos dos autos de infração e a validade da nomeação do cargo comissionado de coordenador do contencioso fiscal de Gurupi-TO.

Devido o fato da Denúncia, expediu-se diligência liminar (evento 05), reiterada no evento 09, ao Município de Gurupi/TO para que se manifestasse sobre a denúncia. No evento 10 o secretário Municipal de planejamento e finanças veio aos autos.

Em decorrência das acusações o secretário compareceu aos autos, informando que, as acusações não tem fundamento prévio, sendo presente os seguintes fundamentos. O que diz respeito aos julgamentos, o secretário informou que a situação atual está expressamente prevista no artigo 271 da Lei Municipal 957/1991, não tendo sido ainda revogada pelo novo Código Tributário Municipal.

Art. 270 – O preparo do processo compete ao órgão arrecadador.

Art. 271 – O julgamento do processo compete:

I – Em Primeira Instância, ao Chefe do Contencioso Fiscal;

II – Em Segunda Instância, ao Conselho de Contribuinte.

Destaca-se que Lei nº 1.086/94 que institui o código de posturas do Município de Gurupi-TO em seu artigo 222 prevê que:

Art. 222. Os processos serão julgados pela Assessoria do Contencioso Fiscal da Secretaria de Finanças, que proferirá suas decisões no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data em que for apresentada a defesa ou após concluída a instrução do processo, se houver necessidade de diligência probatória.

Portanto é demonstrado que os processos do contencioso fiscal serão julgados pelo chefe da secretaria de finanças e sua assessoria, em sua resposta ainda é destacado que existe projeto de lei na Câmara Municipal com o propósito de os julgadores de 1ª instância serem designados dentre os servidores dos fiscos municipais, pretendendo que cada fisco se torne responsável pelo julgamento de 1ª instância, promovendo a celeridade no andamento dos processos fiscais, respeitando área de atuação e conhecimento.

O secretário informou que quanto à nomeação formal do chefe do contencioso, está consignada no Decreto nº 0431/2023, publicado no DOMG 0727, sendo também relatado que a delegação de competências dos secretários municipais para a prática de atos administrativos está regularmente prevista no inciso VII do art. 9º da Lei 2.568/2022, que dispõem sobre a reestruturação administrativa da prefeitura de Gurupi-TO.

VII - É facultado a Prefeita Municipal, aos Secretários Municipais e, em geral, as autoridades da administração

Municipal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento, respondendo subsidiariamente pelos atos praticados;

Em face da não publicação de decisões dos julgamentos dos autos de infração o secretário argumenta que o capítulo II da Lei Municipal 957/91, que trata das normas processuais, ainda não revogado pelo atual código tributário, não impõe expressamente que as decisões sejam publicadas, não tendo a devida obrigação as de primeira e segunda instância, mas sim devendo ser intimadas aos sujeitos passivos, o que alega o secretário que vem ocorrendo regularmente, alega-se que, no formato atual as decisões de primeira instância são intimadas exclusivamente para abertura de prazo recursal para o sujeito passivo.

A municipalidade destaca em sua resposta que o projeto de lei 017/2023 que “Regula o processo contencioso tributário e fiscal de Gurupi, incluindo o Conselho Municipal de Contribuintes” quando aprovado pela câmara Municipal irá suprir e complementar possíveis dúvidas e inquietações de toda população.

Diante das considerações acima verifica-se que não há indícios de qualquer ilegalidade. Estou claro pelas informações, que os documentos nos autos não possibilitam afirmar que houve prejuízo ao erário.

Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0001174

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na gestão de RH do hospital regional de Gurupi/TO.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920091 - ARQUIVAMENTO PARCIAL

Procedimento: 2023.0007465

Trata-se de representação anônima manejada via ouvidoria do MPE/TO noticiando suposta prática de nepotismo e irregularidade em contrato de locação de veículo no Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A investigação foi instaurada após notícia de suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO/Fundação Unirg, consistente na nomeação de parentes (José Marques de Ribamar Neto, David Henrique Garcia, Welliton Santana Garcia e Julianna Moreira Garcia) da senhora Luanna Nunes Garcia, para exercer cargos comissionados. Narra a denúncia, ainda, suposto descumprimento de horários pelo servidor Welliton Santana Garcia e possível locação irregular de um caminhão pipa pelo Presidente da Agência Gurupiense de Desenvolvimento – AGD, ao Município de Gurupi/TO.

É necessário o esclarecimento dos seguintes fatos antes de darmos prosseguimento ao presente feito: a suposta prática de nepotismo, consistente na nomeação dos parentes José Marques de Ribamar Neto, David Henrique Garcia e Welliton Santana Garcia pela senhora Luanna Nunes, bem como o suposto descumprimento de horários pelo servidor Welliton Santana Garcia. Esclarece-se que tais fatos já foram objeto de investigação no Inquérito Civil Público nº 2023.0006828, cuja instauração precedeu à denúncia apresentada no âmbito deste ICP (2023.0007465).

Destaca-se que o referido Inquérito Civil Público já foi arquivado, conforme se verifica nos autos, nos quais consta o voto do relator pela homologação da promoção de arquivamento.

Tratando-se da denúncia sobre a suposta prática de nepotismo consistente na nomeação da Julianna Moreira Garcia, a Fundação UNIRG compareceu aos autos (evento 7), restando elucidado que:

As regras que dispõem acerca do nepotismo constam da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e do art. 11, inciso XI da Lei nº 8.429/92, sendo esta última com redação dada pela nova Lei nº 14.230/21, onde diz que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, a conduta de se nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: I) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; II) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; III) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e IV) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13, com o art. 37, caput, da CF/1988, não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. [Rcl 19.529 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016.]

Em sede reclamatória, com fundamento na [Súmula Vinculante 13](#), é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida. [Rcl 18.564, rel. min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 23-2-2016, DJE 161 de 3-8-2016.]

Com efeito, a jurisprudência que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a comprovação do nepotismo não exige apenas a prova do parentesco próximo entre os agentes públicos, necessitando, além desta circunstância, a demonstração de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

Agravo regimental nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Nepotismo. Ausência de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. 4. Discricionariedade do membro da magistratura para compor sua assessoria, observados os limites da lei e da Constituição. Impossibilidade de presunção de influência do exercente do cargo de direção, chefia e assessoramento vinculado a um Desembargador na escolha e contratação de outro. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34179 ED-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO PREVISTA NO DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA DA ÉPOCA EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. NEPOTISMO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA OU HIERÁRQUICA CONFIGURADA. SÚMULA VINCULANTE 13. A AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de possuir o Ministério Público Estadual legitimidade para propositura de reclamação, sem a necessidade de ratificação do Procurador-Geral da República. 2. Ajuizada a reclamação antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Inconteste a existência de subordinação técnica ou jurídica entre a servidora e seus familiares, desnecessário demonstrar a configuração objetiva do nepotismo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Rcl 18116 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018).

Reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Nomeação de cônjuge de ocupante de cargo em comissão na Administração Direta, para exercer cargo de direção em órgão da Administração Indireta. Ofensa não configurada. Ausência de subordinação. Reclamação constitucional procedente. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. O enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema. 3. Cuidando-se de nomeação para pessoas jurídicas distintas e inexistindo relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o nomeado, a configuração do nepotismo decorrente diretamente da Súmula Vinculante nº 13 exige a existência de subordinação da autoridade nomeante ao poder hierárquico da pessoa cuja relação de parentesco com o nomeado configura nepotismo a qual, no caso dos autos, não é possível ser concebida. 4. Reclamação julgada

procedente. (Rcl 9284, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 30/09/2014, Publicação: 19/11/2014).

Portanto, promovo o arquivamento parcial do presente feito, prosseguindo a investigação exclusivamente quanto à possível locação irregular de um caminhão-pipa pelo presidente da Agência Gurupiense de Desenvolvimento - AGD ao Município de Gurupi/TO.

Diante do exposto, promovo o arquivamento parcial do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/03/2025 às 17:34:46

SIGN: 832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0011272

Denúncias anônimas protocolos 07010726993202459 e 07010728009202494

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0011272, que relata possível situação de maus-tratos contra criança atípica, na Escola Municipal Elizeu de Carvalho, Gurupi-TO.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/03/2025 às 17:34:46

SIGN: 832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2024.0010927

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA os Representantes anônimos acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0010927, Protocolo nº 07010724818202427.

Salienta-se que os Representantes poderão interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0010927, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010724818202427.

Segundo a representação: "Boa tarde, Sou moradora desde criança da região da Serra da Lopa, Município de Dois Irmão – TO. É do conhecimento de todos aqui da região que desde que o prefeito Geciran foi eleito aqui vivemos a mercer da sorte e do cabo eleito do prefeito por nome VANITO. VANITO é a pessoa aqui da região quem determina aonde as máquinas da prefeitura vai beneficiar, quem vai ser empregado no colégio da região e até mesmo quem vai participar das reuniões quando o prefeito resolve aparecer aqui na região. O tal Vanito só beneficia eleitores declarado do prefeito Geciran, inclusive obriga pessoas que moram em outros Municípios, mais que tem Fazenda nesta região para transferir para Dois Irmãos, ou então não consegue nada do Prefeito, já que Vanito é o responsável por mapear esses eleitores. Como se não bastasse, esses dias Vanito mais uma vez foi beneficiado, já que o prefeito] Geciran mandou uma patrulha da prefeitura encima de um caminhão para patrulhar tão somente a entrada da fazenda do seu braço direito Vanito, e para deixar o Vanito mais feliz mandou ainda um "mata burro" e instalou na entrada da fazenda do Vanito em agradecimento por sua fidelidade. O Vanito também já confidenciou para pessoas próximas que recebe salários mensais e combustíveis a vontade do prefeito em troca do seu trabalho de angariar votos na região. Excelência, a insatisfação da população é geral, mais todo mundo tem medo de denunciar. Por essa razão precisamos da interferência do Ministério Público para fazer cessar tanta injustiça que acontece na região a muitos anos. Peço que investigue e se necessário que ouça os moradores. Vanito mora da região a muito tempo e mora aqui na região do Saló".

Como diligência inicial determinou-se:

1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados nesta representação, bem como esclareça qual o serviço realizado pela Prefeitura no imóvel rural da pessoa Vanito.

Expedido o ofício, sobreveio a respectiva resposta, onde o Sr. Prefeito de Dois Irmãos do Tocantins relata que a denúncia é apócrifa, decorrentes de períodos eleitorais, e que todos os serviços prestados pelo Município de Dois Irmãos são em proveito coletivo, visando atender a trafegabilidade e o melhoramento das estradas vicinais.

Por derradeiro, alega que as informações são levianas, típicas de período eleitoral, sendo que em hipótese alguma aconteceu qualquer tipo de seleção para benefício direcionado de eleitores.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que de fato a Representação foi efetuada em 17 de setembro de 2024, ou seja, em período eleitoral.

Observa-se ainda que além da denúncia anônima, nada mais foi trazido aos autos que evidencie o mínimo de que isso tenha ocorrido. Sequer, foi trazido o nome de uma mera testemunha que pudesse corroborar o que foi dito. Não há indícios, ainda que mínimos que indiquem a prática do ato ilícito e que ensejem atuação ministerial desta Promotoria, vez que o representante não trouxe elementos mínimos de prova sobre o alegado.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0011131, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0001829

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA os Representantes anônimos acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0001829, Protocolo nº 07010768111202511.

Salienta-se que os Representantes poderão interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0001829, instaurada nesta Promotoria de Justiça de Miranorte após aportar representação anônima formulada por meio do sistema OUVIDORIA do MPTO, protocolo nº 07010768111202511, noticiando: "O REPASSE DO PISO SALARIAL NÃO FOI PAGO MÊS DE JANEIRO, SENDO O O MESMO JÁ ESTÁ NA CONTA DA PREFEITURA HÁ MAIS DE 20 DIAS, E O PIOR QUE JÁ FOI LANÇADO NO CONTRA XEQUE DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM COMO QUE FOI PAGO INCLUSIVE DESCONTANDO IMPOSTOS E INSS. UM ERRO E UM DANO GRAVE AOS PROFISSIONAIS. Localidade do fato: BARROLÂNDIA".

Como diligência inicial determinou-se:

1- Expeça ofício ao Prefeito do Município de Barrolândia solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo.

Expedido o ofício, sobreveio no evento 7, a respectiva resposta, onde o Prefeito do Município de Barrolândia e a Secretária de Saúde relatam que o pagamento do salário base dos servidores é creditado em conta sempre antes do último dia de cada competência.

Já os valores relacionados ao Piso Salarial da enfermagem é pago sempre na competência posterior à sua referência, isto porque o repasse do Governo Federal é feito sempre até o último dia do mês da competência respectiva, desse modo, a parcela de competência de dezembro de 2024 teve a ordem bancária dada em 02 de janeiro de 2025 e a parcela de janeiro de 2025 em 31 de janeiro de 2025.

Relatam ainda que os valores repassados são creditados em no máximo dois dias úteis após a data da emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil e no máximo três dias para os correntistas de outros bancos.

Sendo assim, afirma o Prefeito que é impossível efetivar pagamento do piso salarial da enfermagem na mesma competência. Razão pela qual o RH gera uma única remessa bancária referente aos pagamentos de cada mês, fazendo-se o pagamento do salário base da competência em epígrafe e uma outra folha complementar referente à competência do mês anterior relacionada ao piso salarial dos profissionais da enfermagem.

Quanto à alegação de que os valores são registrados no contracheque antes da liberação do pagamento, alegam que tal afirmação não procede, pois os valores são descontados com base em seus vencimentos mensais.

Acompanham a resposta Extratos da conta corrente do FMS Enfermagem e as folhas de pagamento detalhadas dos meses de abril, julho, novembro/2024 e janeiro/2025 e fichas financeiras detalhadas do mês de dezembro/2024.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem, dá análise da resposta do Prefeito e da Secretária Municipal de Saúde de Barrolândia, bem como da documentação enviada, verifica-se que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade sendo praticada.

Logo, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2025.0001829, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/03/2025 às 17:34:46

SIGN: 832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003451

Trata-se de procedimento instaurado para apurar denúncia sobre possíveis irregularidades em publicações do Diário Oficial do Município de Monte do Carmo (TO), especificamente no uso de edições extras e suplementares.

Segundo o(a) denunciante, a gestão municipal estaria se valendo da ferramenta para publicar documentos e atos fora dos prazos legais, o que, em tese, configuraria falha administrativa e até mesmo crime. No entanto, não se apontou quais documentos/atos foram efetivamente publicados irregularmente, tampouco as normas que teriam sido violadas ou quem seriam os responsáveis por eventuais condutas ilícitas.

A fim de subsidiar a alegação, o(a) denunciante anexou *prints* de tela do *site* do Diário Oficial referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março deste ano. Contudo, os registros apenas demonstram a existência de edições extras e suplementares, sem qualquer indício de que as publicações tenham sido utilizadas de maneira fraudulenta ou em desacordo com a legislação vigente.

Vale ressaltar que a publicação de edições extraordinárias e suplementares, por si só, não configura crime ou irregularidade administrativa, sendo comum que os entes públicos utilizem o mecanismo para atender demandas urgentes ou complementares à publicação regular dos atos administrativos.

Ademais, a denúncia é formulada em termos meramente especulativos, extremamente genéricos e se encontra desamparada de provas que justifiquem a manutenção da presente investigação. Realmente, o(a) denunciante se omitiu no dever de identificar quais atos teriam sido publicados intempestivamente, não aponta prejuízo ao interesse público e não cita os dispositivos legais violados.

Como se sabe, a simples ausência de elementos objetivos impede a deflagração de diligências investigativas, sob pena de promover indevida devassa administrativa sem justa causa.

Em razão disso, e sem mais delongas, promovo o arquivamento do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, isso sem prejuízo à reabertura do caso se surgirem novas provas.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Aguarde-se eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003395

Trata-se de denúncia encaminhada ao Ministério Público questionando a diferença nos critérios de progressão e nos percentuais de incentivo à titulação estabelecidos entre os procuradores do Município de Porto Nacional (TO) e os demais servidores do quadro geral.

O(a) autor(a) aponta que os procuradores possuem benefícios previstos na Lei Complementar Municipal n. 118/2024, incluindo um adicional de incentivo à titulação com percentuais variáveis de 15% a 25%, conforme o grau acadêmico obtido, além de progressão por capacitação que permite ascensão salarial dentro da carreira com base na realização de pós-graduações *lato e stricto sensu*.

Neste caso, a insatisfação decorre do fato de que os servidores do quadro geral, em comparação, possuem progressão vertical limitada a um percentual de 5%, sem os benefícios anteriormente mencionados. No entanto, a discrepância entre as referidas carreiras, por si só, não configura irregularidade ou ilegalidade. Com efeito, o regime jurídico dos servidores pode estabelecer critérios diferenciados de remuneração e progressão, especialmente quando há distinções na natureza das funções, requisitos de ingresso e estruturação das carreiras.

Na espécie, a própria denúncia reconhece que os benefícios concedidos aos procuradores possuem amparo legal, estando expressamente previstos no ordenamento jurídico municipal, não havendo indícios de que os pagamentos sejam efetuados de maneira indevida.

A toda evidência, eventuais questionamentos sobre a equidade dos critérios de progressão devem ser tratados no âmbito legislativo e administrativo, e não por meio de intervenção ministerial.

Destarte, considerando a ausência de elementos que justifiquem a manutenção deste feito, promovo o arquivamento, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Aguarde-se eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003446

Trata-se de denúncia encaminhada à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) relatando suposto superfaturamento na construção de um muro para o Centro de Convenções do Município de Silvanópolis (TO), além de questionamentos quanto à qualidade de obras de asfaltamento realizadas na cidade.

Segundo o(a) denunciante, haveria um custo excessivo na construção do muro, mencionando o valor de “1524 o metro”, sem esclarecer se se trata de custo por metro linear, metro quadrado ou qualquer outro critério técnico aplicável. O(a) interessado também menciona que a camada asfáltica aplicada em vias públicas teria apenas um centímetro de espessura, o que indicaria falhas na execução e ausência de fiscalização, sem, no entanto, apresentar documentos, laudos técnicos, datas ou qualquer outra prova que demonstre a veracidade da alegação.

Além da mais completa ausência de elementos objetivos, observa-se que a denúncia foi redigida de maneira vaga e genérica, sem qualquer indicação de contratos, valores totais, medições, termos aditivos ou documentos que, minimamente, possam embasar eventual irregularidade. Não há a citação de dispositivos legais ou normativos violados, nem a clara identificação dos agentes públicos.

Neste caso, o(a) denunciante faz uso de termos subjetivos e até mesmo ofensivos, reforçando o caráter meramente especulativo da manifestação, sem fornecer informações mínimas que possibilitem a instauração de um procedimento investigatório fundamentado.

Destarte, considerando da ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria de atos de improbidade administrativa, bem como da inexistência de elementos técnicos ou documentais que justifiquem a deflagração de diligências investigativas, promovo o arquivamento dos autos, isso sem prejuízo à reabertura do caso se surgirem novas provas.

Notifique-se o prefeito de Silvanópolis.

Publique-se o presente documento no Diário Oficial do MPTO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Aguarde-se eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo, proceda-se o imediato arquivamento.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0895/2025

Procedimento: 2025.0003263

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (MPTO), por meio da Promotora de Justiça signatária, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), bem como as disposições do Ato n. 57/2014, que dispõe sobre o âmbito de atuação da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO),

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a prática de nepotismo no âmbito do Município de Brejinho de Nazaré (TO), envolvendo os servidores públicos Juditte Ferreira Pinto Lopes, Secretária Municipal de Educação, e Leoilson Ferreira Lopes Júnior;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo na Administração afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e da eficiência administrativa, além de violar a Súmula Vinculante (SV) n. 13 do Supremo Tribunal Federal (STF) e configurar o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992,

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar a prática de nepotismo na nomeação e manutenção dos servidores públicos Juditte Ferreira Pinto Lopes (mãe) e Leoilson Ferreira Lopes Júnior (filho) no âmbito do Município de Brejinho de Nazaré, determinando, desde já:

- a comunicação da decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP);
- a publicação deste documento junto ao Diário Oficial do MPTO;
- a cientificação deste a Ouvidoria do MPTO, e
- a expedição de Recomendação ao gestor municipal para que adeque a situação dos investigados aos ditames do artigo 37 da CF88 e da SV n. 13 do STF, sob pena de incorrer em ato doloso de improbidade administrativa.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003280

Trata-se de procedimento instaurado para apurar o suposta não pagamento de valores previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores Públicos de Ipueiras (TO).

Após a detida análise dos fatos e documentos presentes no evento 01, é possível perceber que a questão envolve, exclusivamente, direito patrimonial individual e disponível cuja tutela compete aos próprios interessados, seja pela via judicial cível, seja pela via administrativa.

Em todos caso, não se vislumbra interesse público genuíno que justifique a intervenção do Ministério Público para garantir o incremento salarial que o(a) interessado(a) alega fazer jus.

Como se sabe, o artigo 127 da Constituição Federal de 1988 estabelece que o Ministério Público tem como função institucional a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que não se verifica no presente caso. Realmente, os fatos narrados versam sobre direito personalíssimo e prescindem de atuação ministerial.

Diante do exposto, considerando a ausência de interesse público relevante e a natureza disponível do direito discutido, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 do E. CSMPTO.

Procedam-se as notificações e publicações de praxe.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Não havendo recurso, archive-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003540

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposta irregularidade na conduta da servidora do Município de Porto Nacional (TO) Nagila Pereira Firmo, que estaria *"lotada na unidade básica de saúde Nana Prado de Carvalho [...] com 40 horas"* e *"também lotada como professora no ITEPAC"*.

A Constituição Federal de 1988 (CF88), em seu artigo 37, inciso XVI, proíbe a acumulação de cargos públicos remunerados, exceto em algumas situações.

No caso concreto, o(a) denunciante aponta que a servidora pública Nagila Firmo estaria acumulando cargos públicos remunerados no âmbito da UBS Nana Prado de Carvalho e no 'ITPAC-Porto'. Contudo, esse estabelecimento de ensino não integra a rede pública de ensino, tampouco é administrada pelo Estado, tratando-se de simples empresa privada que atua na área da educação superior.

Logo, não se pode imputar como irregular a sua conduta, visto que a CF88 não impede o concomitante exercício de uma função pública com o desempenho de atividades na iniciativa privada.

Releva notar, pois, que o(a) denunciante não informou e/ou apresentou provas consistentes de que a atuação de Nagila Firmo junto ao 'ITPAC-Porto' seja conflitante com a carga horária assumida junto ao município.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a ausência de elementos comprobatórios de irregularidades passíveis de investigação pelo Ministério Público, promovo o arquivamento do presente feito, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novas provas.

Notifique-se a servidora municipal.

Proceda-se a publicação desta decisão junto ao Diário Oficial.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Caso não haja recurso em sentido contrário, no prazo de 10 (dez) dias, proceda-se o imediato arquivamento.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/03/2025 às 17:34:46

SIGN: 832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0001280

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, e com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, buscando instruir os autos da Notícia de Fato nº 2025.0001280 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia anônima formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVDMP (protocolo 07010764768202518), que descreve o seguinte:

“Foi aberto no NATURATINS, um processo de Licenciamento de agricultura de uma propriedade enorme. Está tudo errado, não tem reserva legal suficiente, a propriedade é em Piraquê, onde é floresta e bioma amazônico. CAR 353003. Qualquer servidor com a devida autonomia (concursado) conseguiria solicitar as devidas adequações na propriedade. Mas escolheram uma equipe de contratos para fazer a análise do processo, então vai ser licenciado tudo errado mesmo. Se o MP pudesse impedir isso..”

Considerando que o noticiante ao formular a representação anônima, não indica nenhuma informação que pudesse identificar o local exato da propriedade, bem como quais irregularidades teriam sido cometidas ou supostos autores; e

Considerando que resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo (protocolo 07010764768202518), para que possa complementar as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo:

(i) indicar quais irregularidades foram praticadas e por quem;

(ii) informar o local exato onde os fatos ocorreram;

(iii) quais adequações seriam necessárias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone WhatsApp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público. Caso prefira, a documentação poderá ser entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO ou enviada via Correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP 77.860-000, Wanderlândia/TO. Telefone: (63) 3236-3756.

Wanderlândia, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/03/2025 às 17:34:46

SIGN: 832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/832a56a4c2dcadb56cf9cf82d890c57297992107>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

